



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000052-82.2014.8.21.0090/RS

AUTOR: COMERCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA

RÉU: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Cuida-se da Recuperação judicial da COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 061012360/001-09.

Em 11 de fevereiro de 2014, foi deferido o processamento da recuperação judicial (evento 3, PROCJUDIC4, fls. 30/39). Na mesma ocasião, foi emitido e assinado o Termo de Compromisso do Administrador Judicial (evento 3, DOC5, p. 6). Além disso, o edital previsto no art. 52, §1º, combinado com o art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, que marca o início da fase de verificação dos créditos, foi publicado no Diário da Justiça (evento 3, DOC7, p. 38/41).

Celebrado o acordo entre a recuperando e o administrador Judicial, contrato para definição de sua remuneração, estipulada em 2,5% sobre o passivo total de R\$ 6.700.000,00, conforme estabelecido pelo art. 24 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (evento 3, DOC8, p. 19/20).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado nos evento 3, DOC8 (p. 26/50), evento 3, DOC9 (fls. 01/50) e evento 3, DOC10 (p. 01/07), consoante o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005. O edital previsto no art. 55, que notifica os credores, está registrado no evento 3, DOC14 (p. 40/42).

Concluída a fase de verificação dos créditos, o Administrador Judicial apresentou o quadro geral de credores (evento 3, DOC21, p. 19/20), com o respectivo edital, previsto no art. 7º, §2º, disponível no evento 3 – PROCJUDIC2 (fls. 36/37).

No evento 272, DOC1, foi publicada a convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores (art. 36 da Lei nº 11.101/2005), realizada em formato virtual. No evento 278, o Administrador Judicial informou que a assembleia não foi instalada na primeira convocação devido à falta de quórum. Na segunda convocação (evento 279), a recuperanda Comércio de Bebidas Centroserra Ltda. Teve seu pedido de desistência do processo de recuperação aprovado por unanimidade (100% dos credores). Além disso, todos os credores também votaram a favor da apresentação de um plano alternativo em 30 dias, o que não foi cumprido.

Após tramitação, o Administrador Judicial opinou no evento 346, DOC1, pelo pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Houve parecer pelo ministério Público (evento 354, DOC1). **Em suma, opinou pela convalidação da recuperação judicial** em falência, face à inviabilidade do acordado na Assembleia Geral de Credores.

O artigo 73, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I — por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II — pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III — quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

IV — por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

V — por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

VI — quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

§ 2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade”

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de pedido de Convalidação da Recuperação Judicial em falência, formulado pelo Administrador judicial, justificado pela inviabilidade da empresa de saldar os créditos, tendo em vista, também, que não exercer suas atividades empresariais.

Requeru, assim, com fundamento no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/05, o decreto de sua falência por convalidação, pedido acolhido pelo Ministério Público que pugnou pela convalidação da recuperação em falência.

A situação econômica narrada nos autos, ampara o pedido de convolação da recuperação em falência, em razão da confissão da impossibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Efetivamente, consoante se extrai da documentação aportada aos, restam notórias as dificuldades econômicas em que se encontra a Requerente.

Assim, restando incontroversa a inviabilidade do prosseguimento da atividade empresarial da Requerente — impõe-se, desde logo, nos termos dos requerimentos das partes, e na forma da fundamentação acima, a decretação da quebra, efetivamente, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível, na esteira do pedido formulado pela Administração Judicial.

ANTE O EXPOSTO, face às razões e considerações supra expendidas, **ACOLHO** o pedido formulado pelo Administrador Judicial, e DECRETO A FALÊNCIA, **POR CONVOLAÇÃO**, da **COMÉRCIO DE BEBIDAS CENTROSERRA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 06101236000109, já qualificada nos autos.

Decreto a Falência com fulcro no artigo 22, inciso II, alínea “b”, c/c artigo 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05, e determinando as seguintes providências:

- a) mantenho a administração judicial.
- b) fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos já relacionados.
- c) Suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da Lei de Falências;
- d) Proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens dos falidos;
- e) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências, bem como autorizo sejam, desde já, bloqueados os valores pelo sistema *BACENJUD*, assim, também, como a restrição da propriedade e circulação de eventuais veículos registrados em nome da Falida, pelo sistema *RENAJUD*;
- f) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada nos autos, oportunamente, ou o nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de Recuperação Judicial, aquele que for mais antigo;
- g) Expeça-se mandado de lacração e arrecadação de bens ao endereço da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça, em regime de plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei 11.101/05
- h) Caso sejam localizados bens passíveis de arrecadação, nomeio Leiloeiro Oficial **Sra. Marilene Colussi Biolchi**, devendo realizar a arrecadação dos bens da falida em conjunto com o Administrador Judicial;

h) Intime-se o(s) representante(s) legal(a)is para que cumpra(m) o disposto no artigo 104, incisos I a XII, da Lei de Quebras, em especial prestar declarações, em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto. Em razão da pandemia de Covid-19, faculta-se a remessa da declaração por procurador, desde que contendo a firma dos sócios declarantes;

i) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca e da comarca de Casca-RS;

j) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da atual Lei de Quebras.

k) desde já, explico que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do cadastro nos autos principais dos Procuradores de credores individuais. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento, bem como na forma disposta para o fluxo de informações da Regulamentação da CGJ-TJRS (SEI TJRS 0812159).

l) Por fim, com a presente decisão, altere-se a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e por sua vez, a parte Autora como "Massa Falida";

m) Publique-se, registre-se e intimem-se todos os credores cadastrados nos autos e o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **MARGOT CRISTINA AGOSTINI, Juíza de Direito**, em 19/05/2025, às 16:08:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10081245929v8** e o código CRC **a20c3243**.

5000052-82.2014.8.21.0090

10081245929.V8